



PARECER JURÍDICO nº 44/2025 – PROJUR/AMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P390436/2025

CONSULENTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL –
AMA

ASSUNTO: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS PARA
ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

I. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos, tanto futuros quanto já realizados. Isso inclui a análise prévia e conclusiva dos textos de contratos ou instrumentos similares a serem celebrados e publicados, bem como a presença de todos os documentos pertinentes para a presente contratação, amparado pela Lei 14.133/2021, Decreto Municipal 3.213/2023 e pelas diretrizes da respectiva CELIC (Central de Licitação) da Prefeitura de Sobral, constantes no site Sistema de Compras.

Tendo como função precípua identificar a viabilidade jurídica, possíveis riscos e recomendar ações para proteger a autoridade assessorada.

É fundamental ressaltar que a análise realizada se restringe estritamente aos aspectos legais pertinentes à solicitação em questão. Qualquer avaliação referente a aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários que exceda a competência da Procuradoria não é abordada neste parecer. A avaliação se concentra exclusivamente nos elementos legais ligados ao pedido em análise, visando fundamentar de maneira adequada e



precisa a tomada de decisão.

Por fim, cabe destacar que algumas observações visam à segurança da própria autoridade assessorada. Compete a esta autoridade, dentro da margem de discricionariedade legal, avaliar e decidir sobre a aceitação dessas ponderações.

II. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA, em que adere a ATA de Registro de Preço, conforme artigo 78, IV, e artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 19 do Decreto Municipal 3.213/2023. A presente contratação visa viabilizar, de forma planejada e estratégica, a locação contínua e regular de máquinas e veículos pesados, com ampla gama de equipamentos. A intenção é assegurar que a Agência Municipal do Meio ambiente disponha de estrutura adequada e imediatamente mobilizável para executar com eficiência e economia as ações sob sua responsabilidade, inclusive atendendo demandas de caráter:

- a) Emergencial: tais como poda de arvores de grande porte eminente a queda;
- b) Regular e preventiva: tais como limpeza de rio e lagoa;
- c) Programada: tais como irrigação em áreas verdes em períodos de estiagem,

dentre outros, em conformidade ao que consta no DFD nº 029/2025, PROADI de nº P390436/2025, com Doc. de nº *e-DOC n6aBkB1q*.

O Diretor de Parques, Jardins e Unidades de Conservação, Franklin Ferreira Viana, da Agência Municipal de Meio Ambiente de Sobral – AMA, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 029/2025, assim fundamenta a necessidade da contratação:



O Município de Sobral – CE é um dos mais importantes polos urbanos, econômicos e administrativos do Estado do Ceará, com uma ampla malha urbana e extensa zona rural, composta por distritos, comunidades e áreas com diversas demandas estruturais. A Prefeitura, por meio da Agência Municipal do Meio Ambiente, desenvolve continuamente ações voltadas à manutenção e limpeza de praças, parques, lagoa e rios no município. Para o adequado desempenho dessas atribuições, é imprescindível o suporte de uma estrutura operacional que inclua máquinas e veículos pesados, como conforme especificado adiante. Porém, a frota própria do Município é insuficiente e, em muitos casos, encontra-se defasada, com equipamentos sujeitos a frequentes manutenções corretivas e, por vezes, indisponíveis para atendimento imediato das demandas, sobretudo nas zonas mais afastadas do perímetro urbano.

Atualmente, a Agência Municipal do Meio Ambiente dispõe de contratos pontuais de locação de veículos/equipamentos pesados para atender demandas específicas, oriundos de procedimentos licitatórios de anos anteriores, ainda com fundamento na Lei nº 8.666/93, que vêm sendo prorrogados. No entanto, tais contratos são limitados em escopo, flexibilidade e abrangência, o que tem gerado gargalos operacionais, atrasos na execução de serviços essenciais e aumento de custos, especialmente quando é necessária a contratação emergencial ou fragmentada desses serviços.

A presente contratação visa viabilizar, de forma planejada e estratégica, a locação contínua e regular de máquinas e veículos pesados, com ampla gama de equipamentos. A intenção é assegurar que a Agência Municipal do Meio ambiente disponha de estrutura adequada e imediatamente mobilizável para executar com eficiência e economia as ações sob sua



responsabilidade, inclusive atendendo demandas de caráter: emergencial, tais como poda de árvores de grande porte eminente a queda; regular e preventiva, tais como limpeza de rio e lagoa; programada, tais como irrigação em áreas verdes em períodos de estiagem.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade e a justificativa técnica, operacional e administrativa para a prestação de serviços de locação de máquinas e veículos pesados, de forma contínua, eficiente e regular, para atender às atribuições da Agência Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Sobral – CE. A medida busca garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, fortalecer a capacidade de resposta da gestão municipal e promover o uso racional dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Para efeito de verificar a validade na ATA de Registro de Preço, considera-se o valor conforme o DFD de **R\$ 757. 595, 52 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**.

Deste modo, considerando o aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo cumpre as exigências protocolares em conformidade ao exigido na Lei 14.133/2021, Decreto Municipal 3.213/2023 e especialmente pelas diretrizes da respectiva CELIC (Central de Licitação) da Prefeitura de Sobral, constantes no site do Sistema de Compras do Município.

É o relatório. Passa-se a opinar.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que este Parecer se baseia exclusivamente nos elementos presentes nos registros do processo administrativo em questão até a presente data. Dessa forma, cabe a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se



unicamente no âmbito jurídico da Fase Interna, não sendo de sua competência avaliar a conveniência e a oportunidade das ações tomadas pela autoridade máxima do órgão, nem dos demais agentes, nem analisar aspectos puramente técnicos e administrativos que foge de sua alçada como na fase externa.

É válido destacar que a presente procuradoria, com anseio de responsabilidade e alinhada com demais órgãos e secretarias municipais, é guiada pelas legislações a saber Lei Federal 14.133/2021, Lei Municipal 3.213/2023, e especialmente pelas diretrizes vinculativas do órgão responsável pelas licitações no Município de Sobral, a saber a CELIC (Central de Licitação), bem como pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que servem como orientações fundamentais para a conduta da Administração.

Nesse sentido, a Constituição Federal estipulou, em honra a esses princípios, a exigência de realização de procedimentos licitatórios por todos os órgãos e entidades do setor público, conforme previsto no inciso XXI, artigo 37, da nossa Carta Magna:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em conformidade com isso, um dos procedimentos auxiliares é o SRP - Sistema de Registro de Preço, preceituado no artigo 78, IV, e depois detalhado nos artigos 82 a 86, todos da Lei de Licitações 14.133/2021, e também no artigo 19 do Decreto Municipal 3.213/2023, sistema esse utilizado na presente licitação. Dá-se a escolha desse procedimento pela facilitação, agilidade e confiança de obter os objetos ora licitados de forma segura, atestado por outros entes da federação, como é o caso do EDITAL DE PREGÃO



ELETRÔNICO Nº PE065.2024-DIV e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE065.2024-DIV, ambos da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONSALO DO AMARANTE – CE, também da sua pasta ambiental, o que torna bastante proveitoso para nós.

É de grande valia destacar que a presente demanda consta no **PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL** do exercício de 2025, presente no anexo 5.1, nº de ordem 28, no sítio eletrônico “<https://licitacoes.sobral.ce.gov.br/>”, nos termos do Decreto Municipal nº 3.640, de 03/02/2025, informações essas constantes no ETP do presente PROADI.

A finalidade da licitação é viabilizar que a Administração Pública contrate bens, indivíduos ou empresas que possuam os requisitos indispensáveis para atender ao interesse público, levando em consideração aspectos atinentes a atingir o objetivo da demanda, habilidades técnicas, jurídicas e econômico-financeiras dos interessados, bem como a qualidade do bem e/ou serviço e valores.

Quanto a hipótese de aderir a ATA de SRP – Sistema de Registro de Preço, consagra a Lei nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização



de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

(...)

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

Bem como do Decreto Municipal 3.213/2023:

Art. 19. Na pesquisa de preços para aquisição e contratação de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:



(...)

Os objetos do estudo técnico preliminar são classificados como “aquisição de serviço comum”, nos termos do inciso XIII, Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, de “natureza contínua”.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que **há previsão de crédito orçamentário** para suportar tal despesa, conforme indicação no processo administrativo já citado.

Destaca-se que nos autos constam o *Documento de Formalização de Demanda – DFD*, o *Estudo Técnico Preliminar - ETP*, o *Mapa de Risco*, *Levantamento de Preço/Mercado*, *Justificativa de Preço*, *Pesquisa de Preço*, *Indicação de Recurso Orçamentário*, *Solicitação de Anuência da CELIC*, *Edital de Origem* e *ATA do Registro de Preço*, todos incluindo o presente parecer, contendo os elementos, com nível de informação adequado, para caracterizar a aquisição/contratação.

IV. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Procuradoria Jurídica **OPINA POSITIVAMENTE** pela realização da presente demanda.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME
BALBUENA ALENCAR
ROLIM:04410685619

Assinado de forma digital por
GUILHERME BALBUENA
ALENCAR ROLIM:04410685619
Dados: 2025.07.31 15:18:43
-03'00'

GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM
PROCURADOR CHEFE
OAB/CE 17.741